



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.923585/2009-41
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3803-000.441 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de fevereiro de 2014
Assunto PIS - PER/DCOMP
Recorrente VINÍCOLA CAMPO LARGO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem confirme a existência do crédito apurado sobre receitas financeiras, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Corintho Oliveira Machado.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Cuida-se de PER/DCOMP transmitido em 30/05/2006 no valor de R\$ 39,00, proveniente do pagamento indevido de PIS realizado por meio de DARF no valor de R\$ 15.655,41, realizado em 15/08/2001, incidente sobre “**receitas financeiras**”, com a finalidade de extinguir o Imposto de Renda do PA de 30.04.2006.

O despacho decisório anexo à fl. 02 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informados no PER/DCOMP.

Às fls. 12/17 apresentou Manifestação de Inconformidade, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, proferida pelo STF por intermédio do RE nº 357.950. Esclarece que em razão do DARF recolhido estar vinculado ao débito declarado, o sistema não localizou o crédito. Entretanto, a compensação deve ser homologada com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Já às fls. 25/27 segue o Acórdão nº 0633.221 – 3ª Turma da DRJ-CTA, que por sua vez negou o pedido de compensação sob o argumento de que não cabe ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei, mas sim tão somente ao Poder Judiciário.

O Recurso Voluntário está anexo às fls. 32/36 e repisa os argumentos de defesa contidos na Manifestação de Inconformidade, devendo ser ressaltado o seu pedido de aplicação da LC nº 70/91, justamente com o objetivo de ver afastada a ampliação da base de cálculo prevista na Lei n.º 9.718/98 e ainda ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF no sentido de que as decisões definitivas de mérito do STF na sistemática do art. 543-B do CPC, devem ser reproduzidas.

Ao final, requer a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

Trata-se de recurso voluntário tempestivo que atende aos requisitos de admissibilidade, por isso merece ser conhecido.

Analisando o acórdão exarado pela DRJ, observo que esta não adentrou ao mérito da lide, em razão da vedação expressa contida na Súmula n.º 2 do CARF que o impede de se manifestar a respeito da inconstitucionalidade de lei.

Assim, os julgadores de piso em nenhum momento discorreram a respeito do direito material do contribuinte, ou seja, quanto a tributação dos ingressos correspondentes as **receitas financeiras**.

Além do que, trata-se de Despacho Decisório eletrônico em que o contribuinte não foi intimado pela RFB para apresentar as provas a respeito da existência destas receitas. Deste modo, compreendo que o sujeito passivo não deve ser prejudicado pela falta da solicitação desta prova, conjugado a este fato é importante ressaltar que, no presente processo, a decisão de primeiro grau nada discorreu a respeito de que é ônus do contribuinte demonstrar o seu direito, mas se limitou a fixar os contornos da lide em torno da matéria de direito.

Ora, é cediço que as receitas financeiras não compõe a base de cálculo das contribuições, devido não se tratar de receita advinda da venda de mercadorias e muito menos da prestação de serviços.

Neste passo, assiste razão o contribuinte em ver extirpada da base de cálculo estas receitas, com fundamento na inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, já reconhecida pelo STF em inúmeros Recursos Extraordinários.

Processo nº 10980.923585/2009-41
Resolução nº **3803-000.441**

S3-TE03
Fl. 42

Por outro lado, embora o contribuinte possua direito material no caso em exame, o mesmo deixou de apresentar prova contábil da existência de receitas financeiras e descumpriu o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Contudo, e quem pese o sujeito passivo ter procedido de maneira negligente ao não acostar aos autos a prova da efetiva receita financeira, não se pode ignorar o fato de que possui direito material em não ser tributado em relação ao auferimento dessas receitas.

Assim, por compreender que o contribuinte possui o direito material em ver afastada a aplicação do § 1º, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, converto o julgamento em diligência para que a repartição confirme a existência do crédito apurado sobre receitas financeiras a partir da juntada de escrita fiscal e contábil, bem como que ao contribuinte seja oportunizada a manifestação a respeito do resultado da diligência.

É o voto.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator